



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CESAMA RILC

R I L C

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL - CESAMA**

Publicado em: 30/06/2018

1ª Edição

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro.....	7
Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela Cesama	8
CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	10
Do Processo Licitatório	10
Da Fase Preparatória.....	11
Das Normas Específicas para Aquisição de Bens	17
Das Normas Específicas para Alienação de Bens	18
Das Normas Específicas para Obras e Serviços.....	18
Das Preferências nas Aquisições e Contratações.....	22
Da Participação em Consórcio.....	24
Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI	25
Do Instrumento Convocatório	26
Da Divulgação	29
Da Apresentação das Propostas ou Lances - Disposições Gerais.....	31
Do Modo de Disputa Aberto.....	31
Do Modo de Disputa Fechado	32
Da combinação dos Modos de Disputa.....	32
Do Julgamento das Propostas	32
Dos Critérios de Julgamento.....	32
Menor Preço ou Maior Desconto	33
Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica.....	34
Melhor Conteúdo Artístico	36
Maior Oferta de Preço.....	36
Maior Retorno Econômico	37
Melhor Destinação de Bens Alienados	38
Critério de Desempate.....	38
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	39
Da Negociação	41
Das Exigências de Habilitação.....	41
Da Habilitação Jurídica	42
Da Qualificação Técnica	43
Da Qualificação Econômico-Financeira	44

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista	45
Dos Recursos	45
Da Adjudicação, Homologação ou Revogação do Procedimento Licitatório	46
Dos Procedimentos Auxiliares às Contratações.....	48
Da Pré-qualificação Permanente	48
Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos.....	50
Do Cadastramento.....	51
Do Sistema de Registro de Preços	52
Da Padronização	57
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	58
Da Dispensa de Licitação	58
Da Inexigibilidade de Licitação.....	61
Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade	62
Do Credenciamento	63
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS	64
Da Formalização das Contratações	64
Da Publicidade das Contratações.....	66
Das Cláusulas Contratuais	67
Da Duração dos Contratos	70
Da Prorrogação de Prazos	71
Da Alteração dos Contratos.....	72
Do Reajuste dos Contratos.....	75
Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.....	76
Da Execução dos Contratos	78
Do Recebimento do Objeto.....	80
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	81
Do Pagamento.....	83
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	83
Das Sanções	86
Do Procedimento para Aplicação de Sanções	90
CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIO E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	91
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	99
ANEXO I – GLOSSÁRIO	102

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o **RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento Municipal - Cesama.**

Parágrafo único: As Licitações, Contratos e Convênios da Cesama estarão sujeitos, além do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste RILC, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, à Lei Municipal 13.473, de 21 de dezembro de 2016 e legislação correlata.

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a Cesama, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor, conforme estabelecido no art. 29, Incisos I e II da Lei nº 13.303/2016;
- IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§1º. As licitações e os contratos realizados pela Cesama e disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Cesama;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

§2º. A contratação a ser celebrada pela Cesama da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente da Cesama, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Nos termos do §3º do art. 28 da Lei nº. 13.303/2016 fica a Cesama dispensada da observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Art. 5º. As licitações de que trata este RILC serão conduzidas, exclusivamente, por Comissão Permanente ou Especial de licitação ou pregoeiro.

§ 1º. As Comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, capacitados, empregados da Cesama em sua maioria, de carreira, do quadro efetivo da Cesama, indicados por instrumento próprio.

§ 2º. O mandato da Comissão Permanente de Licitação – CPL é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º. Atendidos os requisitos regimentais da Cesama, aos membros das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 5º. Os membros das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que for adotada a decisão.

Art. 6º. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro capacitado, designado por ato formal da autoridade competente, auxiliado por uma equipe de apoio.

Parágrafo único. Observado o Plano de Empregos, Carreira e Salários da Cesama em vigor, os pregoeiros serão recrutados restritivamente, em cargo em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional da Cesama.

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão de Licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 2º. A Cesama poderá, por deliberação do Conselho de Administração, aprovar a contratação em favor dos membros da Comissão de Licitação e dos pregoeiros, seguro de responsabilidade civil decorrente do exercício de seus cargos.

Art. 8º. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º. As licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, serão realizadas no Portal de Compras Governamentais, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e conduzidas por Pregoeiro devidamente designado pela autoridade competente.

§ 2º. As demais licitações eletrônicas tratadas por este Regulamento poderão ser realizadas através do Portal de Compras Governamentais, por meio da ferramenta do módulo do Regime Diferenciado de Contratação - RDC.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela Cesama

Art. 9º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Cesama a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Cesama;
- II. esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Cesama;

- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município de Juiz de Fora/MG, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. a contratação do próprio empregado ou dirigente da Cesama, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Cesama;
 - b) empregado de Cesama cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público.
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Cesama há menos de 6 (seis) meses.

Art. 10. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este RILC:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Cesama.

§ 2º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Cesama.

§ 3º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Cesama no curso da licitação.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Do Processo Licitatório

Art. 11. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Art. 12. As licitações da Cesama, preferencialmente eletrônicas, observarão:

- I. modo de disputa aberto;
- II. modo de disputa fechado.
- III. modo de disputa combinado, quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, a licitação pela modalidade pregão é preferencial.

Art. 13. O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Da Fase Preparatória

Art. 14. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em observância com o planejamento estratégico da Cesama, elaborado pela unidade responsável pela contratação, o qual estabelecerá os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. O planejamento das contratações realizado pela Cesama deverá identificar com precisão as necessidades a curto, médio e longo prazos e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 15. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- I. solicitação da unidade requisitante interessada, em formulário próprio de instauração de processo licitatório, com indicação de sua necessidade, devidamente autorizada pela autoridade designada para tal;
- II. elaboração, pela unidade requisitante, do termo de referência contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, e suas características técnicas; indicação, se for o caso, de marca e padronização;
 - b) justificativa da contratação;
 - c) justificativa do afastamento da participação de empresas em consórcio, se for o caso;
 - d) critérios para aceitabilidade das propostas;
 - e) eventuais documentos de cunho técnico necessários para habilitação;
 - f) exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado;
 - g) condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução, regras específicas para recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;
 - h) indicação de possibilidade de prorrogações, em casos de serviços continuados, para obtenção de condições mais vantajosas;
 - i) indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;
 - j) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
 - k) definição do critério de julgamento.
 - l) No termo de referência deverá constar a aprovação do responsável pela unidade requisitante, do seu superior imediato e do Diretor de Área;
- III. no caso de obras e serviços de engenharia, a unidade requisitante deve apresentar, além das informações pertinentes que compõem o termo de referência, devidamente aprovados:
- a) anteprojeto de engenharia, contendo minimamente os seguintes elementos:
 - 1. a demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - 2. condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - 3. estética do projeto arquitetônico;
 - 4. parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - 5. concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - 6. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

7. levantamento topográfico e cadastral;
 8. pareceres de sondagem;
 9. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- b) projeto básico, contendo minimamente os seguintes elementos:
1. desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 2. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 3. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 4. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 5. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.
- c) Projeto executivo, contendo os elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- d) matriz de risco, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
1. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 2. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em

obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

3. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º. O DELC, ao receber os documentos indicados nos incisos “I” a “III” deste artigo, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à unidade requisitante ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s);

§ 2º. O DELC, verificando a regularidade da solicitação e TR, fará a **autuação do processo** em pastas contendo, na capa, o número atribuído ao processo, o objeto e o número do protocolo eletrônico - *e-prot*. Serão juntados os seguintes documentos no processo:

- a) formulário de abertura de licitação, devidamente preenchido e autorizado pela diretoria com a indicação dos recursos orçamentários;
- b) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- c) termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- d) instrumento convocatório e respectivos anexos;
- e) comprovante de publicidade da licitação;
- f) original das propostas e dos documentos que as instruírem, observado o disposto no art. 217 ;
- g) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação/pregoeiro e da autoridade competente;
- h) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- i) Pesquisa de mercado com o valor de referência;
- j) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- k) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

- l) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- m) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- n) outros comprovantes de publicações;
- o) demais documentos relativos à licitação.

§ 3º. Os processos instaurados na vigência deste RILC deverão tramitar pela empresa pelo protocolo eletrônico - *e-prot*, com capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem cronológica de sua apresentação, rubricadas.

§4º. É vedada a retirada de documentos dos expedientes, salvo se substituídos por cópias e lavrado o Termo de Retirada de Documentos, contendo o número e a natureza dos documentos retirados, a rubrica de quem praticar este ato, sobreposta ao nome, cargo ou função e respectiva matrícula legíveis.

§5º. Não se admitem emendas, rasuras e anotações nas manifestações emitidas pelas unidades internas desta Companhia e nos instrumentos oficiais.

§6º. Fica vedada a tramitação de expediente em mãos sem a devida atualização de andamento no protocolo eletrônico - *e-prot*, devendo haver registro sucinto do andamento no sistema do e-prot para fins de consultas por quem não estiver de posse do mesmo.

Art. 16. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Cesama, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a

Cesama registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 4º. Para garantir o sigilo do valor estimado serão observados os seguintes procedimentos:

- I. valor estimado da contratação deverá constar apenas nos documentos que compõem o orçamento e em documento sigiloso que comprova a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação, sendo vedada a sua menção em outros documentos;
- II. os documentos mencionados no inciso anterior deverão ser retirados do processo e arquivados de forma sigilosa na Diretoria demandante da licitação, podendo ser consultado pela Comissão Permanente de Licitações.
- III. o formulário de abertura de licitação devidamente autorizado pela Autoridade Competente deverá ser remetido ao DELC sem quaisquer informações orçamentárias.

§ 5º. Na hipótese em que for adotada a modalidade Pregão, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 17. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de **aquisições ou de contratação de serviços** será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I. pesquisa direta com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratos similares e anteriores firmados pela Cesama, devidamente atualizados monetariamente;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

§ 1º. Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo da licitação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º. Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica pelo setor orçamentista, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo da licitação.

§ 6º. Excepcionalmente, mediante justificativa do setor orçamentista ratificada pela autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 18. No caso de licitação para aquisição de bens, a Cesama poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da

qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º. É facultada à Cesama a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I. decorrente de não atendimento a pré-qualificação;
- II. para melhor atendimento do interesse da Cesama, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III. mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Cesama.

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 19. A alienação de bens da Cesama será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 130 deste RILC;
- II - licitação, ressalvado o previsto no art. 4º deste RILC.

Art. 20. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Cesama as normas previstas na Lei 13.303/16 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 21. Os contratos destinados à execução de **obras e serviços inclusive de engenharia** admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º . Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 22. As contratações semi-integrada e integrada referidas, nos incisos V e VI do art. 21 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:
 - a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - c) documento técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das

soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II. O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da unidade requisitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão

ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

§ 3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a Cesama deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do art.21, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas os outros regimes de execução elencados naquele artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º. Não será admitida, por parte da Cesama, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 23. O orçamento de referência do custo global de **obras e serviços de engenharia** deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 24. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Cesama para a respectiva contratação.

Art. 25. A Cesama poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Cesama deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 26. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar n° 123/2006 e suas alterações posteriores. Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da referida Lei.

Art. 27. Havendo alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da ME/EPP que decairá do direito a contratação sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, devendo que convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 28. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 28, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 28, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase de lances, sob pena de preclusão.

Art. 30. Nas contratações da Cesama será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 31. Não se aplica o disposto no Art. 26, quando:

- I. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 29 da mesma Lei (observado o limite de até R\$80.000,00 previsto no art.25, inc I, deste Regulamento) nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da Participação em Consórcio

Art. 32. Será adotada como regra geral a vedação de participação de empresas em consórcio nas licitações conduzidas pela Cesama.

§ 1º. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Cesama estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do §1º.

§ 3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 33. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Cesama poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Art. 34. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Cesama.

Art. 35. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 36. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 37. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Cesama, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 38. O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

Art. 39. Nos casos de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinadas ou administrativas e em projetos de concessão comum e permissão, será observada a Legislação Municipal, dentre elas o Decreto nº 12.326/2015 de 30/04/2015.

Do Instrumento Convocatório

Art. 40. Após verificar a correta instrução do processo, o DELC elaborará a minuta do edital e de seus anexos e encaminhará o processo a Procuradoria Jurídica para análise.

§ 1º. O DELC deverá adotar uma das minutas-padrão de edital, verificando a que for mais adequada às características do objeto licitado.

§ 2º. O edital poderá diferenciar-se da minuta-padrão apenas se houver aprovação jurídica nesse sentido, precedida de ampla justificativa técnica da área demandante, ou se a alteração for recomendada pela própria Procuradoria Jurídica.

§ 3º. A manifestação jurídica, de caráter opinativo, não vincula a decisão, podendo a área demandante deixar de acolher as recomendações, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo respectivo Diretor.

§ 4º. A área demandante deverá se manifestar com relação à análise jurídica, caso tenham sido feitas recomendações, devolvendo o processo ao DELC para alterações do instrumento convocatório de acordo com as orientações jurídicas, se acolhidas, ou deverá

providenciar a assinatura do edital e de seus anexos pelo Diretor da área e pelo Diretor Presidente.

§ 5º. Caso a área demandante solicite a inclusão, alteração ou exclusão de exigências constantes do instrumento convocatório deverá o processo retornar à PRJ para nova análise jurídica.

Art. 41. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- II. forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. regime de execução;
- IV. modo de disputa, aberto ou fechado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V. critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- VI. critério de julgamento e de desempate;
- VII. requisitos de habilitação;
- VIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX. adjudicação e homologação do resultado;
- X. prazos e condições para a entrega do objeto;
- XI. formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XII. exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIII. sanções;
- XIV. minuta do contrato, se for o caso.
- XV. outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II. minuta do contrato, quando for o caso;
- III. informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; e
- IV. especificações técnicas e complementares.

Art. 42. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- I. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II. qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV. utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 43. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, salvo no caso das licitações na modalidade pregão, em que este prazo será até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A Cesama deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição;

§ 2º. No caso das licitações na modalidade pregão, o prazo definido no § 1º será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

§ 3º. Na hipótese de a Cesama não decidir a impugnação no prazo estabelecido a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 5º. Se a impugnação for julgada procedente, a Cesama deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a

alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 6º Se a impugnação for julgada improcedente, a Cesama deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 44. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, salvo no caso das licitações na modalidade pregão, em que este prazo será até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º. Na hipótese de a Cesama não responder o pedido até a data fixada para a ocorrência do certame, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 45. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Cesama, no âmbito de sua sede, localizada em Juiz de Fora/MG.

Art. 46. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Da Divulgação

Art. 47. Serão divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Cesama na internet os seguintes atos:

- I. pré-qualificação;
- II. avisos e resultados de licitações;

- III. extratos de contratos e de termos aditivos;
- IV. avisos de chamamentos públicos.

§ 1º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da Cesama.

§ 2º. Serão mantidas no sítio eletrônico da Cesama todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 48. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;
- IV. 8 (oito) dias úteis, quando adotada a modalidade pregão qualquer que seja o critério de julgamento.

§ 1º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da primeira veiculação do aviso da licitação.

§ 2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Da Apresentação das Propostas ou Lances - Disposições Gerais

Art. 49. As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto.

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 50. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 51. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III. a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 52. No modo de disputa aberto, o instrumento convocatório poderá estabelecer:

- I. apresentação de lances intermediários;
- II. pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- III. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 53. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Da combinação dos Modos de Disputa

Art. 54. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Do Julgamento das Propostas

Dos Critérios de Julgamento

Art. 55. Nas licitações da Cesama poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a ser definido no instrumento convocatório:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;

- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 56. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Cesama atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art.57. O critério de julgamento por maior desconto:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica

Art. 58. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 59. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de fator de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III. a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV. a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 60. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 61. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 62. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Maior Oferta de Preço

Art. 63. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Cesama como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Cesama caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 3º. A alienação de bens da Cesama deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 64. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Maior Retorno Econômico

Art. 65. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a Cesama decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Cesama, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 66. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 67. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 68. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Cesama, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º. O disposto no § 2º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 4º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela Cesama e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 5º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Critério de Desempate

Art. 69. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248\91, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666\93;

III. sorteio.

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 70. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a fase de negociação de que trata o art. 71, §1º;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Cesama;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A Cesama poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Cesama;ou
- II. valor do orçamento estimado pela Cesama.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Cesama, com entidades públicas ou privadas;

- VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;e
- XIII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Da Negociação

Art. 71. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Cesama deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Das Exigências de Habilitação

Art. 72. Para a habilitação limitar-se-á, a documentação relativa à:

- I. habilitação jurídica;

- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
- VI. cumprimento do disposto no inc. XXXIII, art. 7º da Constituição Federal.

Art. 73. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I. os documentos de habilitação serão analisados apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II. no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- IV. poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

§ 1º. A documentação de habilitação poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

§ 2º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da Cesama o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Da Habilitação Jurídica

Art. 74. Poderão ser exigidos para a habilitação jurídica os seguintes documentos:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;

- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Art. 75. Poderão ser exigidos para a qualificação técnica os seguintes documentos:

- I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. a comprovação de aptidão para desempenho da empresa ou do responsável técnico de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II, relativa à do responsável técnico, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3°. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas e justificadas no instrumento convocatório, conforme o caso.

§ 4°. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5°. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Cesama.

§ 6°. Nas licitações para fornecimento de bens, a Cesama poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando a execução de objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, conforme instrumento convocatório.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 76. Poderão ser exigidos para a qualificação econômico-financeira os seguintes documentos:

- I. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
- II. Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1°. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A Cesama, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 77. Poderão ser exigidos para a regularidade fiscal e trabalhista os seguintes documentos:

- I. prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV. prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal e/ou do Estado do domicílio ou sede do Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa;
- V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Dos Recursos

Art. 78. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 79. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º. As razões de recursos contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do art.13.

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 3º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 80. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 81. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 82. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 83. Na modalidade pregão, em suas formas presencial e eletrônica, os prazos estabelecidos nos arts. 79 e 80 serão de (03) três dias úteis, conforme art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Da Adjucação, Homologação ou Revogação do Procedimento Licitatório

Art. 84. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. adjudicar e/ou homologar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

- III. anular o processo, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. ratificar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento;ou
- VI. ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 85. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no caput.

§2º. A anulação ou revogação do processo licitatório, depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 86. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 87. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Cesama poderá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a Cesama deverá revogar a licitação.

Dos Procedimentos Auxiliares às Contratações

Art. 88. São procedimentos auxiliares das licitações da Cesama:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Da Pré-qualificação Permanente

Art. 89. A Cesama poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Cesama.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 90. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Cesama, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso no sítio eletrônico da Cesama e no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM.

Art. 91. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da Cesama, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 92. Sempre que a Cesama entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I. publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no sítio eletrônico da Cesama; e
- II. publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no DOEM.

§ 2º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 93. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 94. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 95. A Cesama, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Cesama pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;
- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II. estejam regularmente cadastrados.

§ 2º. No caso de realização de licitação restrita a Cesama convocará por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º. O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 96. A Cesama divulgará no seu sítio eletrônico a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos

Art. 97. As aquisições de produtos devem ocorrer mediante Cadastro de Materiais da Cesama - CMC, sob responsabilidade do Departamento de Compras e Estoque - DECE.

Art. 98. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 99. Todos os produtos pré-qualificados devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da Cesama, acompanhados das respectivas especificações e marcas.

Art. 100. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Cesama, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em seu sítio eletrônico.

Art. 101. Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 102. Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 103. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 104. Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela Cesama para a execução de obras ou serviços poderão ser objeto de qualificação prévia.

Do Cadastramento

Art. 105. A Cesama poderá manter cadastro próprio para efeito de habilitação dos interessados, com validade de um ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo, e permanentemente aberto às inscrições de interessados.

Art. 106. Alternativamente, a Cesama utilizará dois cadastros distintos, o Cadastro Geral de Licitantes do Município (Cagel) e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ambos para fins de comprovação de habilitação e/ou contratação.

Art. 107. Para as empresas que optarem pela utilização do Cadastro, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC do Cagel e/ou Sicaf.

Art. 108. As empresas, detentoras do CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do Instrumento Convocatório.

Art. 109. O fato de uma determinada empresa ser detentora do CRC, não retira a possibilidade da Cesama de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 110. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 111. O CRC poderá ser utilizado para a realização de contratações diretas onde constem as certidões exigidas pelo art. 72 deste RILC e respectivas datas de validade.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 112. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, e obedecerá o disposto no Decreto Municipal nº 7962/2003.

Art. 113. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. pelas características do bem ou serviço e da demanda da Cesama, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Cesama.

Art. 114. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade requisitante.

Art. 115. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I. dar ampla divulgação interna da pretensão da Cesama em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades requisitantes manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

- III. promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV. encaminhar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V. confirmar junto às unidades da Cesama a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI. encaminhar todas as informações e documentos ao DELC para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VII. gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX. opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades Cesama para execução das suas atribuições.

Art. 116. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III. estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos participantes;
- IV. quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI. prazo de validade do registro de preço;
- VII. os participantes do registro de preço;
- VIII. modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

- IX. penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- X. minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

Art. 117. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços é necessário indicar o provisionamento orçamentário.

Art. 118. A ata da sessão pública para registro de preços, assinada digitalmente na sessão pública do pregão eletrônico por todos os participantes, será considerada, após a homologação do certame, Ata de Registro de Preços, vinculando todos os participantes nos termos da legislação vigente.

§1º. Nas licitações presenciais, a Ata de realização da sessão pública assinada por todos os presentes vinculará os participantes conforme caput deste artigo.

§2º. A Cesama, através do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, elaborará Ata para Controle dos Preços Registrados, ratificadora da Ata da Sessão Pública, que será assinada pelo pregoeiro, a fim de orientar o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços.

Art. 119. Os vencedores enviarão Termo de Aceitação para formalização do preço registrado para que se produzam todos os efeitos vinculados à formalização do Registro de Preços previsto neste Regulamento e no referido instrumento convocatório.

§1º. O Instrumento Convocatório fixará prazo para recebimento do Termo de Aceitação, sujeitando-se a vencedora à aplicação das sanções previstas neste Regulamento, no caso de descumprimento dos prazos.

§2º. Caso o vencedor não envie o Termo de Aceitação o registro dos preços referentes aos itens passará ao próximo valor registrado, na ordem de classificação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, ficando o atual vencedor obrigado ao cumprimento no disposto neste Regulamento.

Art. 120. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. Desde que cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantitativos não consumidos e concordância do fornecedor, poderão ser derivados contratos administrativos da ata de registro de preços, na forma do Decreto Municipal nº 7962/2003 e Portaria PGM nº 1814/2012.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela oriundos.

§ 3º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios.

§ 4º. As contratações derivadas do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 121. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Cesama por intermédio do termo contratual, ordem de compra, ordem de execução de serviços ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC.

Art. 122. Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado, a Cesama não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 123. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

Art. 124. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não assinar o termo de aceitação ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Cesama, sem justificativa aceitável;

- III. não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Cesama.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade competente da Cesama, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 125. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da Cesama ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 126. Compete ao participante (órgão ou entidade da Administração Municipal direta ou indireta):

- I. registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II. garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III. manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV. incluir novos itens no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V. tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI. emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e
- IX. informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 127. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, desde que o acréscimo de quantitativos, acaso necessário para atendimento de sua demanda, não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global total estimado da contratação.

Parágrafo único. A solicitação para a inclusão no SRP deve ser feita através de ofício contendo justificativa, que será submetido à apreciação.

Da Padronização

Art. 128. A padronização referida neste RILC será precedida de processo administrativo, iniciado pela área requisitante interessada, indicando sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá, no mínimo:

- I. ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.
- II. ser decidido pela autoridade a quem for designada tal competência;

- III. ser publicado no sítio eletrônico da Cesama com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido;
- IV. ser revisto periodicamente.

§ 2º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

§ 3º. A Cesama poderá adotar **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:**

- I. O catálogo eletrônico consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Cesama que estarão disponíveis para a realização de licitação;
- II. O catálogo eletrônico poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, a ser disciplinado em normativo interno da Cesama.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Art. 129. Na hipótese de contratação direta, se comprovado pelo órgão de controle externo, o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Da Dispensa de Licitação

Art. 130. É dispensável a realização de licitação pela Cesama:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- II. para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Cesama desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras

prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

- XI. nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Cesama;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;
- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Cesama poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da Cesama.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 131. A contratação direta pela Cesama será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. A exclusividade referida no inciso I do caput deverá ser amplamente comprovada nos autos do processo, podendo ser demonstrada pelas seguintes formas, dentre outras:

I. atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II. contrato de representação comercial/distribuição exclusiva firmado entre o fornecedor/distribuidor e o fabricante exclusivo, desde que seja comprovada também a exclusividade do fabricante;

III. patente outorgada em caráter exclusivo;

IV . pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§ 2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A notória especialização deve ser comprovada por meio de trabalhos realizados em quantidade suficiente a demonstrar a especialização e comprovar que o profissional ou a empresa executou o objeto anteriormente ou objeto similar.

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 132. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação com justificativa técnica e autorização do superior hierárquico da área;
- II. termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, observando-se o art.15 deste RILC.
- III. indicação do dispositivo Legal ou Regulamento Interno de Licitações e Contratos aplicável;

- IV. provisionamento financeiro com indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- V. proposta, justificativa do preço e, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos firmados com outras entidades administrativas, conforme o caso.
- VI. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VII. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- VIII. prova da regularidade com a Justiça do Trabalho;
- IX. consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Cesama (Informar ao requisitante quando observado o efeito suspensivo);
- X. numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- XI. parecer jurídico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- XII. autorização da autoridade competente.

Do Credenciamento

Art. 133. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Cesama.

Parágrafo único. A Cesama poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 134. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. termo de referencia ou projeto básico contendo todas as informações para a contratação, notadamente, a justificativa e explicitação do objeto a ser contratado;

- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. período de inscrição e possibilidade de reabertura de prazo para novas inscrições a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Cesama na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Cesama com a antecedência fixada no termo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art.47.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Cesama, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

Da Formalização das Contratações

Art. 135. Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas pelo disposto na Lei 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 136. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 137. A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de contrato, obrigatório nas contratações de obras e serviços de engenharia e nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
 - a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
 - b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Cesama;
 - c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Cesama.

- II. emissão de Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes nos casos de:
 - a) de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;
 - b) de serviço comum não continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra cuja execução deverá ocorrer de forma integral e em até 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de serviço.

- III. celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:
 - a) alteração de prazo;
 - b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
 - c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo, a Cesama deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 4º. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Cesama, sendo obrigatória a justificativa do solicitante, a autorização do responsável e o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 5º. As contratações de pequenas compras de pronta entrega e pagamento terão seus limites estabelecidos em Resolução da Diretoria Executiva.

§ 6º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Cesama.

Art. 138. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 139. A Cesama não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 140. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Cesama, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Cesama, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 141. A Cesama deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 20 (vinte) anos contado da extinção do contrato.

Da Publicidade das Contratações

Art. 142. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da Cesama.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 143. A Cesama deverá disponibilizar para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução e seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se o retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§2º. O disposto no §1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 144. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 145. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- V. os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX. as hipóteses de rescisão;
- X. mecanismos de alterações contratuais;
- XI. o reconhecimento dos direitos da Cesama, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII. a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- XIV. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVI. a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes mediante justificativa da área requisitante e autorização da diretoria da área.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Cesama para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º. Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, quando prevista pelo demandante no termo de referência.

§ 5º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Cesama, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 146. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere este artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Cesama, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e comprovação de cumprimento de todas as obrigações assumidas, inclusive, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, devendo ser atualizada monetariamente quando for caução em dinheiro.

§ 5º. Em caso de apresentação de garantias nas modalidades fiança bancária ou seguro garantia, deverão ser emitidas através de agência cadastrada junto à Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, ou instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil/BACEN.

§ 6º. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, no ato da assinatura do termo aditivo, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

§ 7º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Cesama, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 8º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 9º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à Cesama, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a Cesama venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 10. A empresa vencedora deverá apresentar a garantia contratual em até 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do DELC, sem a qual, a empresa vencedora não poderá assinar o Contrato.

§ 11. O prazo previsto no §10 poderá ser prorrogado, mediante justificativa da parte interessada a critério da Cesama.

Da Duração dos Contratos

Art. 147. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua vigência, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Cesama aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 148. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório, no contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, limitada a duração prevista no artigo anterior.

Art. 149. Os contratos em que a Cesama não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, observando-se a duração máxima a que dispõe o art.147.

Da Prorrogação de Prazos

Art. 150. Os prazos dos contratos para prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados, desde que observado o art. 147 e os seguintes requisitos:

- I. haja manifestação do interesse da Cesama, tecnicamente motivado pelo gestor;
- II. exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V. as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI. a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII. a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Cesama em fase de cumprimento;
- IX. seja promovida/requerida e formalizada por meio de termo aditivo na vigência do contrato;
- X. haja autorização da autoridade competente.

Art. 151. Quando houver alteração contratual, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente atuados em processo:

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput às hipóteses de alteração previstas no art. 153, e nas seguintes situações:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, devidamente justificado pelo gestor do contrato e diretoria da área.
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos neste Regulamento;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Cesama em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da Cesama, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, devidamente justificado, os prazos contratuais e o cronograma de execução poderão ser prorrogados pelo mesmo período do impedimento, paralisação ou suspensão, sendo registrado através do termo de apostilamento.

§ 3º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 152. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Cesama, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Art. 153. Os contratos regidos por este RILC cujo regime de execução seja empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefas, empreitada integral e contratação semi-integração, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Cesama;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea (risco) econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 1º

e 2º salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 154. As alterações qualitativas podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações:

- I. não acarrete para a Cesama encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II. não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- III. decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V. seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a Cesama.

Art. 155. Os tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 156. É vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 157. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser pagos pela Cesama pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 158. As alterações de que tratam este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e poderão ser registradas por simples apostilamento.

Do Reajuste dos Contratos

Art. 159. Aplica-se o disposto no Decreto Municipal nº 8.542/2005, que regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências, salvo índices específicos ou setoriais indicados no instrumento convocatório.

Art. 160. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a Cesama, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 161. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

§ 1º. O edital e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços.

§ 2º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços é a data limite da apresentação da proposta.

§ 4º. O registro do reajustamento de preço pode ser formalizado por simples apostila.

§ 5º. Se houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 162. O reequilíbrio econômico-financeiro é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 162. O reequilíbrio de contrato será precedido de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e documentos que fundamentem a repactuação do contrato.

§ 1º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do prazo de vigência, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal.

§ 3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I. os preços praticados no mercado e ou em outros contratos da Administração;
- II. as particularidades do contrato em vigência;
- III. o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV. a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI. a disponibilidade orçamentária da Cesama.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Cesama para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. A Cesama poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 163. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. a partir da assinatura da apostila ou termo aditivo;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple

data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A Cesama deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Da Execução dos Contratos

Art. 164. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A Cesama deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 165. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II. os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. a satisfação do usuário.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas

quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 166. O contratado é obrigado a:

- I. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II. responder pelos danos causados diretamente à Cesama ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 167. O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Cesama a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 168. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Cesama em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Cesama.

Art. 169. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC.

§ 1º. A Cesama poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 170. Durante a execução do contrato e quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias, auxiliado pela Assessoria de Contratos e por outros setores da Cesama.

Art. 171. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor a serem verificadas no ato da assinatura de contrato.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Do Recebimento do Objeto

Art. 172. Executado o contrato ou as etapas do mesmo, conforme previsão no instrumento convocatório, o seu objeto deverá ser recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo fiscal responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
 - b) definitivamente, pelo fiscal e pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 173. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 174. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 175. A fiscalização deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 176. Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no edital do processo licitatório.

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 177. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela Cesama, que será auxiliado pelo fiscal do contrato e Assessoria de Contratos, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da Cesama, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da Cesama, devidamente justificado, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, contrato, termo de referência, projetos e especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

Art. 178. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 179. É competência do Gestor ou fiscal da Cesama, dentre outras:

- I. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III. atestar a plena execução e emitir o aceite para recebimento do objeto contratado.

Art. 180. É dever do representante ou preposto da Contratada:

- I. zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II. zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Cesama;
- III. zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Do Pagamento

Art. 181. O pagamento deverá ser efetuado conforme previsto em instrumento convocatório, contrato ou documento equivalente, respeitando também os procedimentos da Cesama, mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line", mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º. O pagamento pela Cesama das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos tributos que incidirem sobre o objeto da contratação.

Art. 182. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Cesama deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 183. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 184. Constituem motivo para rescisão do contrato, dentre outras previstas no contrato:

- I. o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, que não estejam previstas no contrato ou não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Cesama, observado o presente RILC;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da Cesama.
- III. o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV. o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI. a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII. razões de interesse da Cesama, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX. o atraso nos pagamentos devidos pela Cesama decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

- XII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIII. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIV. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas no inciso XV, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 185. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Cesama;
- III. judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado poderá ter ainda direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

Das Sanções

Art. 186. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 187. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Cesama rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Cesama ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 188. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILC, garantida a prévia defesa, a Cesama poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV. suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Cesama, por até 02 (dois) anos;

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Cesama ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art 189. A sanção prevista no inciso IV do artigo anterior poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este RILC:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Cesama em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 190. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Cesama;
- III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. incorrer em inexecução contratual.
- VII. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. As práticas passíveis de sanção podem ser definidas, dentre outras, por aquelas estabelecidas no art. §1º, art. 184.

Art. 191. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Cesama, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 192. A multa poderá ser aplicada nos termos do edital e do contrato, além das seguintes ocorrências::

- I. pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- II. no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato;

§ 1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§ 2º. Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação ao DELC para fins de registro.

§ 3º. Não havendo concordância da contratada e a Cesama acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente.

§ 4º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Cesama, por até 02 (dois) anos;

Art. 193. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à Cesama, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora.

§ 3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Cesama poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 194. A aplicação das sanções previstas no art. 188 serão registradas no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no portal Comprasnet/Sicaf e no sitio oficial da Cesama.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 195. As sanções aplicadas deverão ser registradas no processo administrativo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 196. O procedimento punitivo deverá ser conduzido pelo gestor do objeto, auxiliado pelo Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos.

Art. 197. No procedimento punitivo deve-se observar as seguintes regras e etapas:

- I. nas hipóteses de advertência e multa o próprio gestor é o responsável por instaurar o procedimento punitivo;
- II. nos casos de suspensão do direito de licitar/contratar deverá ser instaurado pelo gestor e deverá conter a autorização expressa da autoridade competente, respeitando o procedimento disposto neste RILC;

- III. o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- IV. o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- V. caso haja requerimento para produção de provas, deverá ser apreciada sua pertinência em despacho motivado pelo gestor;
- VI. nos casos de suspensão do direito de licitar/contratar, transcorrido o prazo previsto no inciso IV, o gestor, dentro de 10 (dez) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da Cesama;
- VII. todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- VIII. da decisão final cabe recurso à autoridade superior (competente), no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, imediatamente, comunicada ao DELC para fins de registro.

Art. 198. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. danos resultantes da infração;
- III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 199. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente

vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando- se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 200. Para os efeitos de relações de que trata o caput do art. 199, considera-se:

- I. convênio/patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a Cesama e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;
- II. concedente/patrocinador - Cesama, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;
- III. conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Cesama pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;
- IV. termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;
- V. objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e
- VI. prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 201. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I. com entidades públicas ou privadas em que conselheiros, diretores, empregados da Cesama, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal

cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

- II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Cesama, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à Cesama; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, podem ser definidas, dentre outras, aquelas estabelecidas no art. §1º, art. 184.

Art. 202. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a Cesama depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º. No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I. cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme ocaso;
- II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 201 deste RILC.

- IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- V. prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;
- VI. no caso de convênio, poderá ser exigido, de acordo com o objeto:
 - a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Cesama; e
 - b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Contas da Sede da Conveniente.

§ 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela Cesama.

Art. 203. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Cesama.

Art. 204. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Cesama;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III. quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Cesama ou por integrantes da Assessoria de Contratos ou do controle interno.

Art. 205. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Cesama visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da Cesama e no DOEM.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 206. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

- I. o objeto a ser executado;
- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela Cesama;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º. Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

§ 3º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 4º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 207. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da Cesama.

§ 1º. Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da Cesama recairá sobre o nível de alçadas de competências na Cesama.

Art. 208. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 209. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a Cesama deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 210. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 211. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo gestor, com o auxílio e fiscalização pela Assessoria de Contratos e pelas áreas contábil/financeira da Cesama.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela Cesama será de até 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a Cesama poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela Cesama poderá resultar em:

- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à Cesama; ou
- III. desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 212. Na aquisição de bens ou contratação de serviços por meio de convênio com recursos da Cesama transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo

necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do convênio.

Art. 213. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela Cesama.

Art. 214. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I. correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II. correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV. sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V. sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º. A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º. A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Cesama a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 215. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das

aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Cesama, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 216. As parcerias entre a Cesama e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensada a apresentação do original ou cópia autenticada dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a Cesama.

§ 1º. A autenticação de cópia de documentos, quando solicitada a apresentação do original, poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo empregado da Cesama a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, será considerada não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 218. Nas contratações envolvendo mão-de-obra terceirizada, a Cesama poderá utilizar forma de pagamento diferida, através de Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação, aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente a receber depósitos decorrentes de provisionamentos mensais de encargos trabalhistas.

Parágrafo único. A utilização da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação será normatizada por meio de regulamento interno.

Art. 219. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser

admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da Cesama.

Art. 220. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 221. A Cesama observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Art. 222. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Cesama.

Art. 223. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILC.

Art. 224. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Procuradoria Jurídica da Cesama mediante provocação das demais Diretorias da Companhia, e deverão ser submetidas a análise em reunião de Diretoria Executiva e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 225. As atualizações deste Regulamento deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 226. Este Regulamento será publicado no sítio Cesama e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e entrará em vigor a partir do dia **30 de junho de 2018**.

Art. 227. No prazo de 30 dias corridos após a publicação deste Regulamento, o DELC deverá apresentar à PRJ proposta de minutas-padrão dos principais editais e contratos.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrário.

**Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama
aprovado pelo Conselho de Administração em 19/06/2018.**

Leonardo Guedes de Carvalho
Presidente do Conselho de Administração

Roberto Tadeu dos Reis
Vice-Presidente do Conselho de Administração

André Borges de Souza
Conselheiro

André Luiz Zatorre de Medeiros
Conselheiro

Eleutério Paschoalino Costa
Conselheiro

Guilhermo de Almeida barra
Conselheiro

Paulo Otávio Januzzi
Conselheiro

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da Cesama.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato e neste Regulamento.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Assessor de Contratos: empregado da Cesama formalmente designado, recrutado restritivamente e considerado em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional vigente da Cesama, com a função, dentre outras, auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Cesama, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato, podendo ser, de acordo com a alçada, o Diretor da Área, Diretor - Presidente, Diretoria Executiva ou Conselho de Administração.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da Cesama e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da Cesama, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CA: Conselho de Administração - órgão de deliberação colegiado responsável pela orientação superior da Companhia.

Cadastro de Fornecedores: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a Cesama, cadastro este que é perante o Cagel (Cadastro Geral de Licitantes) - Prefeitura de Juiz de Fora, e/ou no Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação e para participação em licitações eletrônicas, quando

for o caso, devendo ser apresentado o Certificado de Registro válido, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Carta de Exclusividade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu único revendedor autorizado na região.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no **Instrumento Contratual** ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

CMC: Catálogo de Materiais da Cesama

CRC: Certificado de Registro Cadastral

Código UASG (Unidade Administrativa de Serviços Gerais): Código Cesama: 925894 - Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, capacitados, empregados da Cesama em sua maioria, de carreira, do quadro efetivo da Cesama, indicados por instrumento próprio.

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contra prestação financeira;

Comprasnet: Portal de Compras do Governo Federal - é um site web, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, para disponibilizar a sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelos órgãos públicos, bem como permitir a realização de processos licitatórios eletrônicos utilizados pela Cesama.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação em Caráter Excepcional (Pronto Pagamento de Necessidade Imediata/Fundo Rotativo): realizadas através de adiantamento de recursos financeiros a título de fundo rotativo. Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na Cesama e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a Cesama indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Cesama.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a Cesama convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

DECE: Departamento de Compras e Estoque - tem como função, dentre outras, gerir os itens de estoque auxiliando as áreas técnicas na elaboração de orçamentos, especificações e termos de referência; e na aceitação técnica dos respectivos itens de estoque.

DELIC: Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos – tem como principal função operacionalizar e orientar os gestores nas compras e contratações da Cesama.

DOEM: Diário da Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Cesama.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados imediatamente após o envio/assinatura do Contrato/Ordem de Compra.

Fiscal do contrato: empregado da Cesama formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

Fracionamento de despesa: ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra, direta ou não, de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores previstos para Dispensa de Licitação ou uma determinada modalidade, ultrapassem o limite quando somadas.

Gestor: empregado da Cesama formalmente designado para coordenar e comandar o processo de licitação e fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Cesama.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser

aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de Disputa Aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

Modo de Disputa Fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Nível de Alçadas: nível hierárquico de competências (Chefia/Gerência/Diretoria da Área/Presidência).

Ordem de Compra: Instrumento utilizado nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CESAMA a ser alcançado com a execução do contrato.

Orgão Gerenciador: responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente.

Oportunidades de Negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Ordem de Execução de Serviço: Trata-se de documento emitido pelo gestor por meio do qual se ordena a execução de serviço contratado através de ata de registro de preços.

Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CESAMA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados, chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público. A padronização realizar-se-á mediante prévio processo administrativo, no qual constem as justificativas técnicas e econômicas, e será aprovada pelo diretor presidente da Cesama.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Participante: órgão ou entidade da Administração municipal direta ou indireta, bem como entidade controlada, direta ou indiretamente pelo Município, que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CESAMA.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CESAMA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da Cesama formalmente designado, recrutado restritivamente e considerado em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional da Cesama em vigor, com a função, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

RDE: Reunião de Diretoria Executiva da Companhia.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Requisição de Material: documento eletrônico próprio da Companhia para solicitar materiais do Departamento de Controle de Estoque (almoxarifado).

Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CESAMA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

RILC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama.

Serviço continuado: É a contratação que, devidamente motivada e demonstrada vantajosidade, possa estender-se por mais de 12 (doze) meses, visando manter as atividades da Cesama, respeitado os limites previstos no art. 71 da Lei 13.303/2016.

Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, sem que a Cesama assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

Sobrepçoço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Solicitação de Abertura de Licitação: formulário próprio da Companhia para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da Cesama caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Cesama ou reajuste irregular de preços.

Supressão: são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo de Aceitação: Instrumento assinado pelo licitante vencedor para formalização do preço registrado para que se produzam todos os efeitos vinculados à formalização do Registro de Preços previsto neste Regulamento e no referido Instrumento Convocatório.

Termo Aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Cesama, respeitados os modelos propostos pela Procuradoria Jurídica.

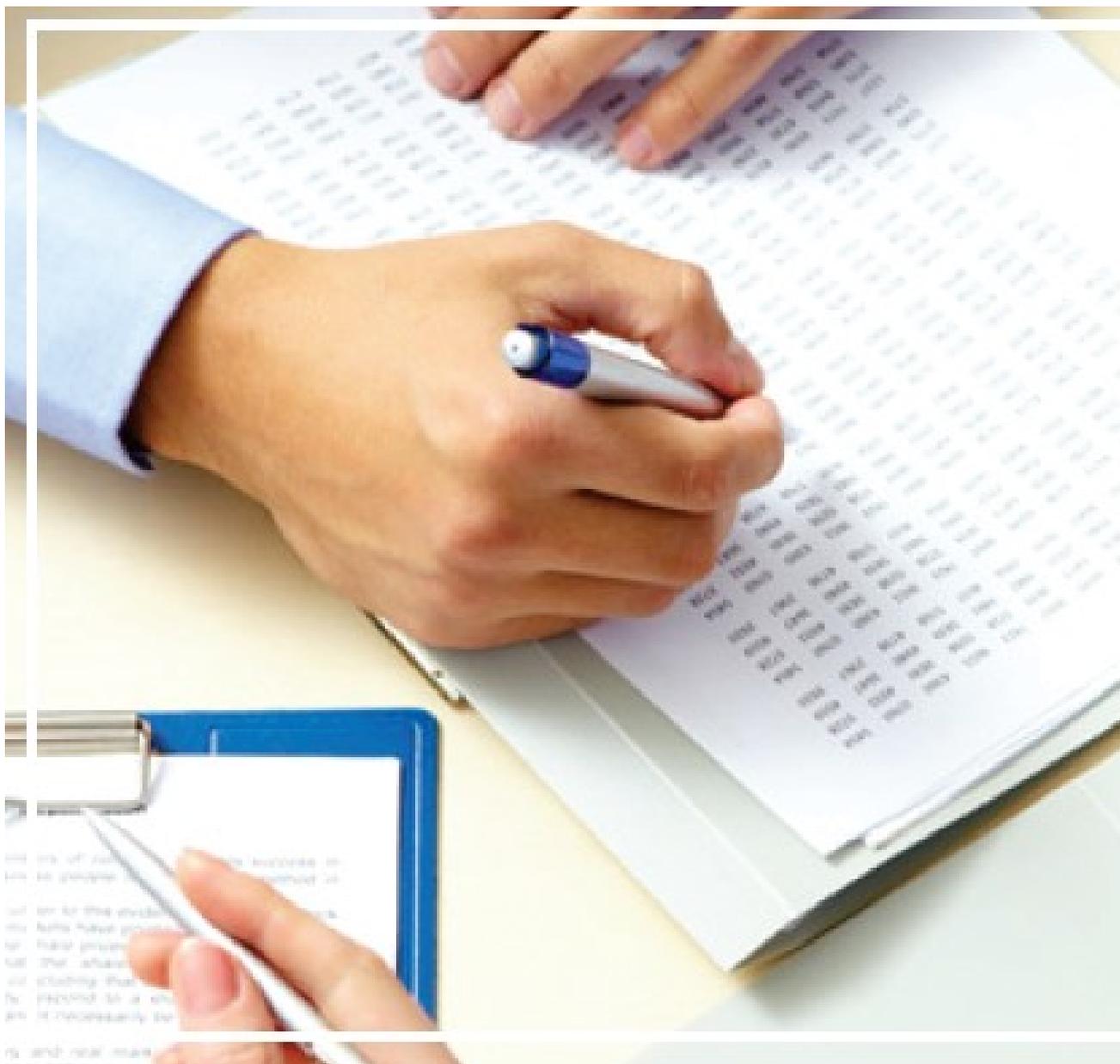
Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade Requisitante: componente da estrutura organizacional que registrou solicitação de aquisição / contratação de bens, serviços ou obras, através de compra direta ou licitação.

UASG - Unidades Administrativa de Serviços Gerais: mostra os códigos e informações básicas dos órgãos do governo cadastrados como Unidades Administrativas do SIASG.

Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.



**PROJETO
GOVERNANÇA**

